



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11510, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005  
PUBLICADO NO DOE Nº 0214, DE 24.02.05**

Exclui as empresas prestadoras de serviço de transporte do “Antecipado”, disciplina a escrituração de documentos fiscais emitidos por força do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004, revoga a proibição de venda a pessoas físicas de mercadorias em quantidade que caracterize intuito comercial, disciplina a prorrogação de vencimento de obrigação tributária principal e prorroga o prazo de retificação da GIAM referente ao mês de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a não-comercialização das mercadorias adquiridas por prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal estabelecidos no estado;

CONSIDERANDO a diversidade de procedimentos adotados pelos contribuintes na escrituração dos documentos fiscais emitidos por força do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de prazo para retificar as GIAM’s referentes ao mês de janeiro de 2005 de forma a adequá-las às disposições deste Decreto; e

CONSIDERANDO os questionamentos recorrentes a respeito da prorrogação do vencimento de tributos em razão dos mais diversos fatores:

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso V do artigo 2º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004:

“V – destinadas a contribuintes enquadrados no Programa de Incentivo Tributário instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade prevista no inciso II do artigo 4º daquela Lei;”

**Art. 2º** Fica acrescentado, com a seguinte redação, o inciso XI ao artigo 2º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“XI – destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte interestadual e intermunicipal que cumpram regularmente o disposto na Instrução Normativa nº 002/02/GAB/CRE, de 23 de maio de 2002.”

**Art. 3º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

I – o artigo 9º:

“Art. 9º O débito fiscal indicado pelo contribuinte, respeitado o artigo 3º, será liquidado sob condição resolutória de ser apresentada ao Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a GIAM e o arquivo magnético com seus registros fiscais (SINTEGRA), ambos referentes ao período em que foi apresentado o pedido de liquidação com o lançamento referido no artigo 10.”

II – o artigo 10:

“Art. 10. A nota fiscal emitida nos termos do artigo 4º será escriturada no livro Registro de Saídas, exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação e ao valor do imposto debitado, constando no campo “Observações” a indicação do número do DARE liquidado.”

III – o artigo 14:

“Art. 14. A nota fiscal emitida nos termos do artigo 13 será escriturada no livro Registro de Saídas, exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação e ao valor do imposto debitado, constando no campo “Observações” o número de inscrição estadual do estabelecimento destinatário do crédito fiscal transferido e o número da Certidão Negativa de Tributos Estaduais referida no artigo 12.”

IV – o “caput” do artigo 15:

“Art. 15. O estabelecimento destinatário do crédito fiscal transferido escriturará a nota fiscal referida no artigo 13 no livro Registro de Entradas, exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação – CFOP “1602” – e ao valor do imposto creditado.”

**Art. 4º** Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XII do artigo 117 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“XII – por si ou por seus prepostos, exhibir o documento comprobatório de sua inscrição no CAD/ICMS-RO e, também, exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte;”

**Art. 5º** Ficam acrescentados os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 995 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“§ 1º-A. Excetuadas as operações e prestações cujo imposto a elas relativo esteja sujeito a pagamento à vista ou prévio ao início das respectivas operações ou prestações, o vencimento de obrigação tributária principal somente se prorroga se não houver expediente bancário no município onde esteja estabelecido o sujeito passivo.

§ 1º-B. O vencimento de obrigação tributária principal de sujeito passivo localizado fora do território rondoniense somente se prorroga quando não houver expediente nas repartições públicas estaduais do Estado de Rondônia.”

**Art. 6º** Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – a alínea “i” do inciso I do artigo 76; e

II – o artigo 125.

**Art. 7º** Fica excepcionalmente prorrogado para o dia 28 de fevereiro de 2005 o prazo para retificar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – Mensal – GIAM referente ao mês de janeiro de 2005.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 1º de agosto de 2004, em relação ao artigo 2º;

II – 1º de janeiro de 2005, em relação ao artigo 3º; e

III – 22 de fevereiro de 2005, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de fevereiro de 2005, 117º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**RENALDO SOUZA DA SILVA  
Coordenador-Geral da Receita Estadual**